



A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA



<https://doi.org/10.56238/levv15n42-028>

Data de submissão: 07/10/2024

Data de publicação: 07/11/2024

Estevão Ferreira Brunelli

Cursando Graduação em Direito
Unicesumar de Ponta Grossa
E-mail: brunelliestevao@gmail.com

Alexandre Barbosa Nogueira

Docente na Graduação em Direito
Unicesumar de Ponta Grossa
E-mail: alexandre.nogueira.adv@gmail.com

RESUMO

A relativização da coisa julgada é um tema de grande relevância no Direito Processual Civil, que envolve a possibilidade de revisão de decisões judiciais que, em tese, deveriam ser definitivas e imutáveis. O objetivo geral deste estudo é analisar os fundamentos teóricos e práticos que sustentam a relativização da coisa julgada, especialmente à luz dos princípios da segurança jurídica e da justiça. A pesquisa será conduzida por meio de uma metodologia bibliográfica, com a análise de doutrinas, legislações e jurisprudências pertinentes sobre o tema. A justificativa para este estudo decorre da crescente necessidade de equilibrar a estabilidade das decisões judiciais com a garantia de justiça material, especialmente em situações onde novas provas ou fatos supervenientes possam demonstrar a injustiça de uma decisão transitada em julgado. A relevância do tema reside na sua atualidade, considerando que o conceito de coisa julgada, embora tradicionalmente considerado absoluto, vem sendo repensado em diversas jurisdições, incluindo o Brasil, diante da possibilidade de erros ou injustiças graves. O debate jurídico acerca da relativização visa aprimorar o sistema judicial, garantindo que o direito à segurança jurídica não se sobreponha ao direito fundamental de obter uma decisão justa.

Palavras-chave: Coisa Julgada, Constitucionalidade, Relativização.

1 INTRODUÇÃO

A relativização da coisa julgada é um tema que tem gerado amplos debates no campo do direito, em especial no direito processual civil. A coisa julgada, conforme tradicionalmente definida, é a decisão judicial da qual não cabe mais recurso, sendo, portanto, imutável e definitiva. No entanto, essa característica de imutabilidade tem sido alvo de questionamentos, em particular quando se observa que, em algumas situações excepcionais, a manutenção da coisa julgada pode gerar injustiças ou colidir com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade pública e o interesse coletivo. Diante desse contexto, a relativização da coisa julgada surge como uma proposta de flexibilização dessa imutabilidade em casos específicos e excepcionais, com o objetivo de evitar a perpetuação de decisões que possam se mostrar manifestamente injustas ou ilegais.

A partir disso, o objetivo geral deste estudo é analisar os fundamentos teóricos e práticos da relativização da coisa julgada, identificando em quais situações ela tem sido aplicada ou defendida no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos que essa flexibilização pode ter na segurança jurídica e na proteção de direitos fundamentais.

A metodologia adotada para a realização deste trabalho é a pesquisa bibliográfica. Nesse sentido, serão consultados livros, artigos científicos e obras especializadas de renomados autores que tratam do tema, além de periódicos e teses acadêmicas recentes. A pesquisa doutrinária será complementada por uma análise jurisprudencial, com o objetivo de compreender como os tribunais têm aplicado o conceito de relativização da coisa julgada em casos concretos. Dessa forma, o estudo busca fornecer uma visão abrangente e crítica sobre o tema, sem perder de vista os aspectos práticos da discussão.

A justificativa para a escolha do tema é a crescente relevância que a questão da relativização da coisa julgada tem adquirido no cenário jurídico atual. A coisa julgada, enquanto garantia da estabilidade das relações jurídicas, é um instituto fundamental para a manutenção da ordem social e jurídica. Contudo, a imutabilidade absoluta da coisa julgada pode, em algumas situações, se mostrar incompatível com os princípios constitucionais e com a própria noção de justiça. Decisões judiciais que tenham sido baseadas em fraude, erro ou evidente inconstitucionalidade são exemplos de situações que demandam uma revisão da coisa julgada, ainda que em caráter excepcional. A relevância dessa discussão se acentua no contexto de um Estado Democrático de Direito, onde a proteção de direitos fundamentais e a busca pela justiça material devem prevalecer sobre a mera formalidade processual.

Além disso, o debate sobre a relativização da coisa julgada é relevante no que tange à necessidade de harmonização entre a segurança jurídica e a justiça. A segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito, requer que as decisões judiciais sejam respeitadas e mantidas, pois somente assim é possível garantir a previsibilidade e a estabilidade das relações sociais e econômicas. Entretanto, quando a manutenção de uma decisão judicial imutável representa uma afronta à justiça ou

aos direitos fundamentais, surge o dilema: deve-se priorizar a segurança jurídica ou a busca pela justiça material? A resposta a essa questão envolve uma análise cuidadosa de cada caso concreto, o que justifica a importância da presente investigação.

A relevância do tema também se manifesta na sua influência sobre os direitos fundamentais e o acesso à justiça. A coisa julgada, em sua acepção tradicional, pode, em determinadas circunstâncias, impedir que as partes obtenham uma tutela jurisdicional adequada e efetiva. Assim, a relativização da coisa julgada aparece como uma possível solução para garantir o acesso à justiça em situações de injustiça flagrante, o que contribui para a efetividade dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do STF, tem mostrado que a relativização da coisa julgada é um tema atual e de extrema importância, especialmente quando a manutenção de uma decisão já transitada em julgado pode representar a perpetuação de uma ilegalidade ou de uma inconstitucionalidade.

A presente pesquisa se justifica, ainda, pelo fato de que a relativização da coisa julgada é um tema que desafia conceitos tradicionais do direito processual e demanda uma reflexão crítica sobre os limites da imutabilidade das decisões judiciais. A doutrina clássica, que sempre valorizou a coisa julgada como um mecanismo de segurança jurídica, agora se vê confrontada com uma nova perspectiva, que considera a necessidade de se corrigirem decisões manifestamente injustas, ainda que já transitadas em julgado. Tal reflexão é de extrema relevância para o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro e para o desenvolvimento de uma jurisprudência mais alinhada com os princípios constitucionais.

Assim sendo, a relativização da coisa julgada é um tema de grande relevância jurídica e social, que toca em questões centrais para o funcionamento do Estado de Direito, como a segurança jurídica, a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. A presente pesquisa pretende contribuir para esse debate, analisando os principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais em favor e contra a relativização da coisa julgada, e oferecendo uma reflexão crítica sobre as implicações dessa flexibilização para o ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia adotada, baseada em pesquisa bibliográfica, permitirá uma análise aprofundada e fundamentada do tema, proporcionando uma visão abrangente e atualizada sobre o assunto.

2 DA COISA JULGADA

A coisa julgada é um dos institutos mais importantes do direito processual, pois representa a imutabilidade e a definitividade das decisões judiciais, protegendo as partes envolvidas em um litígio da reabertura indefinida das discussões jurídicas. Trata-se de uma garantia de estabilidade nas relações jurídicas, permitindo que as partes possam confiar na decisão judicial como final e imutável. Nesse

sentido, Liebman (1976) afirma que “a coisa julgada impede que, após a decisão definitiva, o mesmo litígio seja reexaminado, conferindo segurança jurídica às partes e à sociedade como um todo”.

No Brasil, a coisa julgada está prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVI, que estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A inclusão desse dispositivo na Constituição demonstra a importância atribuída à coisa julgada como uma garantia fundamental no Estado de Direito. Nesse sentido, Dinamarco (2024) observa que o princípio da coisa julgada, além de assegurar a estabilidade das decisões judiciais, também reflete o princípio da segurança jurídica, que é essencial para manter a ordem social e econômica.

O Código de Processo Civil brasileiro também disciplina a coisa julgada, na Seção V, especialmente nos artigos 502 a 508. De acordo com esses dispositivos, a coisa julgada ocorre quando a decisão judicial não comporta mais a interposição de recursos, tornando-se definitiva. Dessa forma, a decisão, uma vez transitada em julgado, não pode ser alterada, a menos que haja alguma previsão legal que permita sua revisão, como ocorre nas ações rescisórias.

De acordo com Greco (2015), a coisa julgada pode ser entendida como a característica de imutabilidade que os efeitos da sentença de direito material adquirem quando não é mais possível interpor recurso no processo em que foi emitida. Com base nesse conceito, a coisa julgada se aplica exclusivamente às sentenças de mérito, pois são essas que tratam do direito material das partes envolvidas. Conseqüentemente, a estabilidade da decisão judicial no âmbito da relação jurídica entre as partes não se estende às sentenças terminativas, nas quais não há análise do mérito.

Para Adrião et al. (2018), a coisa julgada é a característica atribuída à sentença judicial que não pode mais ser contestada por recursos, tornando-a definitiva, imutável e incontestável. Esse conceito enfatiza o caráter protetivo da coisa julgada, ao evitar que decisões judiciais possam ser continuamente revisadas, o que geraria insegurança jurídica e instabilidade nas relações sociais e econômicas.

A doutrina clássica e a jurisprudência brasileira têm defendido que a coisa julgada é um instituto fundamental para a proteção da segurança jurídica, mas também é preciso reconhecer que sua imutabilidade absoluta pode, em alguns casos, levar à perpetuação de injustiças. Isso ocorre especialmente em situações em que a decisão judicial é fruto de erro ou de fraude, ou quando há violação evidente de princípios constitucionais. Nesse contexto, surgem discussões sobre a possibilidade de relativizar a coisa julgada em casos excepcionais, para evitar a perpetuação de decisões injustas ou manifestamente ilegais.

Conforme sustenta Nery Junior (2017), a coisa julgada não deve ser encarada como um valor absoluto, pois, embora desempenhe um papel essencial na segurança jurídica, é igualmente importante levar em conta a preservação da justiça material. O autor defende que, em situações excepcionais, é possível admitir a relativização da coisa julgada, especialmente quando sua manutenção implicaria a

violação de direitos fundamentais ou de princípios constitucionais. Contudo, a relativização da coisa julgada é um tema que suscita controvérsias na doutrina, pois há quem entenda que a flexibilização desse instituto pode comprometer a segurança jurídica e a confiança nas decisões judiciais.

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), tem refletido essa tensão entre a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada e a necessidade de garantir a justiça material. Em algumas decisões, o STF admitiu a relativização da coisa julgada em casos excepcionais, especialmente quando há comprovação de fraude ou de violação de normas constitucionais. Porém, essas decisões são vistas como exceções à regra da imutabilidade, e a aplicação desse entendimento é restrita a situações extremamente excepcionais.

De fato, como observa Arruda Alvim (2021), a relativização da coisa julgada só deve ser aceita em casos onde a manutenção da decisão já transitada em julgado resulte em evidente injustiça ou violação de direitos fundamentais. O autor ressalta que a relativização da coisa julgada deve ser utilizada de forma cautelosa, a fim de evitar que a segurança jurídica seja comprometida e que se abra espaço para a reabertura de decisões definitivas de forma indiscriminada.

Ainda que a doutrina e a jurisprudência reconheçam a importância da coisa julgada como uma garantia essencial do processo judicial, o debate sobre sua flexibilização em casos excepcionais tem ganhado força nos últimos anos. Esse debate é especialmente relevante em um contexto de crescente valorização dos direitos fundamentais e da proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. A relativização da coisa julgada, embora vista com cautela, é uma forma de garantir que a justiça material prevaleça sobre a formalidade processual, especialmente quando há clara violação de direitos ou princípios constitucionais.

Feitas tais considerações, pode-se observar que a coisa julgada é um instituto central no direito processual brasileiro, representando a garantia de imutabilidade e definitividade das decisões judiciais. Sua importância reside na proteção da segurança jurídica e na estabilidade das relações sociais e econômicas. Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que, em casos excepcionais, a imutabilidade da coisa julgada pode ser relativizada, a fim de evitar a perpetuação de injustiças ou de decisões manifestamente ilegais. O equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça material é o grande desafio que se coloca diante da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, e o debate sobre esse tema continua a evoluir, à medida que novas questões e casos concretos são levados aos tribunais.

2.1 DA COISA JULGADA MATERIAL

A coisa julgada material é um dos institutos centrais do direito processual civil, responsável por garantir a estabilidade das decisões judiciais e assegurar que, uma vez decidido, determinado conflito não seja mais rediscutido judicialmente. Conforme estabelece o artigo 502 do Código de Processo Civil brasileiro, a coisa julgada material se manifesta quando uma sentença de mérito transita

em julgado, tornando-se imutável e indiscutível, vinculando as partes e o próprio Judiciário, não permitindo que o mesmo tema seja novamente apreciado. Este fenômeno jurídico busca preservar a segurança jurídica, a paz social e a confiança no sistema de justiça, fatores essenciais para a consolidação de um Estado de Direito.

O conceito de coisa julgada material remonta a antigas noções de estabilidade e segurança nas relações jurídicas. Segundo Theodoro Junior (2024), a coisa julgada é a condição que confere à sentença caráter definitivo, tornando-a inalterável e incontestável, sem possibilidade de ser revista por recurso ou qualquer outra forma de impugnação. Dessa forma, a coisa julgada material impede a rediscussão do mesmo litígio nos mesmos termos, garantindo que o resultado de uma demanda judicial seja definitivo. Essa imutabilidade é importante não apenas para proteger os interesses das partes envolvidas, mas também para resguardar o próprio Poder Judiciário de uma sobrecarga de ações repetitivas e desnecessárias, contribuindo para sua eficiência e celeridade.

A doutrina processualista brasileira é rica em reflexões sobre a importância da coisa julgada material para o ordenamento jurídico. Dinamarco (2024) sustenta que a coisa julgada material representa uma "instrumentalização da justiça", com a função essencial de estabilizar as relações sociais. Ela assegura às partes e à sociedade a garantia de que o conflito resolvido judicialmente não será reconsiderado.

A distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material é crucial para entender a profundidade desse instituto. Enquanto a coisa julgada formal se limita aos efeitos endoprocessuais, impedindo a rediscussão do processo dentro do mesmo procedimento, a coisa julgada material transcende os limites do processo específico, irradiando efeitos para fora dele, tornando o conteúdo da decisão imutável em qualquer esfera judicial. Segundo Nery Junior (2017), a coisa julgada material abrange a relação jurídica de direito material que foi resolvida no processo, de modo que a decisão se torna definitiva quando não pode mais ser alterada, mesmo que outros processos tratem do mesmo objeto.

Entretanto, a coisa julgada material não é um instituto absoluto, e o ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas exceções que permitem a rediscussão de uma matéria, mesmo após o trânsito em julgado. O recurso de ação rescisória, previsto no artigo 966 do Código de Processo Civil, é o principal mecanismo que possibilita a desconstituição da coisa julgada material em casos de flagrante erro judicial, fraude ou manifesta ilegalidade. De acordo com Didier Jr. (2016), a ação rescisória é um recurso extraordinário destinado a anular uma decisão de mérito que já transitou em julgado, quando existem defeitos sérios, como a violação evidente de uma norma legal. Embora seja uma medida excepcional, a existência da ação rescisória demonstra que a coisa julgada material, embora dotada de imutabilidade, pode ser revista em circunstâncias excepcionais, a fim de assegurar que a justiça prevaleça sobre a formalidade processual.

A coisa julgada material está intimamente ligada à noção de segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Para Marinoni e Arenhart (2017), a segurança jurídica é um valor essencial para o bom funcionamento do sistema de justiça, garantindo que as pessoas possam confiar nas decisões judiciais e ajustar suas condutas com base no direito que foi definitivamente estabelecido pelo Estado. Sem a coisa julgada material, seria difícil assegurar essa confiança nas decisões judiciais, e a sociedade estaria sujeita a uma constante instabilidade, com decisões sendo continuamente revisadas ou desconsideradas.

Além disso, a coisa julgada material também tem um papel relevante na preservação da economia processual. Ao impedir a rediscussão indefinida das demandas, ela contribui para a racionalização dos recursos do Judiciário e evita a multiplicação de ações sobre o mesmo tema. Nesse sentido, Arruda Alvim (2021), destaca que a coisa julgada material é um mecanismo de racionalização processual que tem como objetivo evitar o desperdício de tempo e recursos com a reanálise de questões já decididas, permitindo que o Judiciário direcione seus esforços para novas demandas. Essa função de otimização dos recursos processuais é fundamental para garantir a eficiência do sistema de justiça e assegurar que as necessidades da sociedade sejam atendidas de maneira rápida e eficaz.

A imutabilidade da coisa julgada material, no entanto, deve ser vista à luz de sua compatibilidade com outros princípios constitucionais. A doutrina contemporânea tem discutido a relativização da coisa julgada em situações nas quais sua manutenção representaria uma afronta a direitos fundamentais ou ao princípio da justiça material. Nesse sentido, Barroso (2024) afirma que a coisa julgada não deve ser utilizada como um escudo para perpetuar injustiças ou proteger decisões que violem de forma evidente os direitos fundamentais. A flexibilização da coisa julgada material, embora ainda vista com cautela pelos tribunais, reflete a busca por um equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça, dois valores essenciais e, muitas vezes, conflitantes.

Em suma, a coisa julgada material é um instituto fundamental para o direito processual, garantindo a estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica. Contudo, sua imutabilidade não é absoluta, havendo mecanismos como a ação rescisória que permitem sua revisão em casos excepcionais. A preservação da coisa julgada material é essencial para a confiança no sistema de justiça e para a proteção das partes envolvidas no litígio, mas deve ser sempre compatibilizada com a proteção de direitos fundamentais e com a busca por justiça material.

2.2 DA COISA JULGADA FORMAL OU PROCEDIMENTAL

A coisa julgada formal, também conhecida como coisa julgada procedimental, é um instituto essencial no direito processual, com a função de conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. Diferente da coisa julgada material, que se relaciona com o mérito da causa, a coisa julgada formal refere-se à imutabilidade da decisão no âmbito processual, sem considerar o conteúdo da lide. Quando

uma decisão transitada em julgado atinge a coisa julgada formal, significa que, independentemente da justiça ou injustiça da decisão no mérito, ela não poderá mais ser alterada no mesmo processo, consolidando assim o encerramento definitivo da controvérsia procedimental.

Para compreender a coisa julgada formal, é fundamental lembrar que, no sistema jurídico brasileiro, o encerramento de um processo sem análise de mérito também pode gerar efeitos jurídicos permanentes. Os juristas Adrião et al. (2018), em sua obra clássica sobre o tema, explicam que a coisa julgada formal refere-se à decisão da lide no âmbito processual, significando que a decisão já não pode mais ser objeto de recurso, mesmo que não tenha analisado o mérito da questão. Ou seja, mesmo que uma decisão não trate do mérito da causa, mas sim de questões processuais, ela ainda pode se tornar imutável e irretratável, impedindo a rediscussão da mesma matéria no mesmo processo.

Para ilustrar melhor essa diferença, é necessário observar que a coisa julgada formal pode ocorrer em decisões terminativas, aquelas que encerram o processo sem enfrentar o mérito. Arruda Alvim (2021) assinala que, nas decisões que extinguem o processo sem julgamento de mérito, seja por questões como carência de ação, prescrição ou decadência, o que ocorre é a coisa julgada formal, pois a lide não foi resolvida em seu conteúdo substancial. Nesses casos, não há qualquer julgamento sobre o direito alegado pelas partes, mas sim uma decisão baseada em requisitos processuais, como a falta de legitimidade das partes ou a inadequação da via eleita.

A coisa julgada formal também desempenha um papel crucial na proteção da segurança jurídica. Ao impedir que questões processuais sejam eternamente discutidas, ela garante a estabilidade dos procedimentos judiciais, permitindo que o processo seja efetivamente encerrado. Para Câmara (2024), em alguns casos previstos pela lei processual, ainda que a sentença seja terminativa, não será possível propor a mesma demanda novamente, a menos que o vício que levou à extinção seja corrigido. O art. 486, § 1º do CPC menciona situações como litispendência (art. 485, V), indeferimento da petição inicial (art. 485, I), falta de pressuposto processual (art. 485, IV), ausência de “condição da ação” (art. 485, VI), ou a existência de convenção de arbitragem ou decisão de tribunal arbitral reconhecendo sua competência (art. 485, VII). Nesses casos, a sentença terminativa possui uma estabilidade mais forte do que em outras hipóteses de extinção sem julgamento do mérito, sendo que a propositura de nova demanda só será permitida se o impedimento ao julgamento do mérito for superado.

Chama-se coisa julgada formal à estabilidade alcançada por certas sentenças terminativas que, ao se tornarem irrecorríveis, não decidem o mérito da causa. No entanto, não são todas as sentenças desse tipo que gozam dessa estabilidade.

No entanto, é importante mencionar que, ao contrário da coisa julgada material, que vincula futuras ações judiciais sobre o mesmo mérito, a coisa julgada formal não impede que uma nova ação seja ajuizada sobre a mesma causa de pedir, desde que se resolvam os obstáculos processuais que levaram à extinção do processo anterior. Nesse sentido, Didier Jr. (2016) observa que a coisa julgada

formal não impede que, após a superação dos vícios processuais que resultaram na extinção do processo sem resolução de mérito, a parte tenha a possibilidade de ajuizar uma nova ação, agora com a chance de que o mérito seja julgado. Isso demonstra que a coisa julgada formal, embora imutável no processo em que foi declarada, não possui o mesmo alcance abrangente da coisa julgada material.

É fundamental também compreender o fundamento constitucional da coisa julgada formal no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Esse dispositivo protege tanto a coisa julgada formal quanto a material, garantindo que as decisões judiciais sejam respeitadas e que o processo atinja sua finalidade. Conforme explica Nery Junior (2017), o princípio da coisa julgada, presente entre os direitos e garantias fundamentais, reflete a necessidade de assegurar a segurança jurídica, garantindo a imutabilidade das decisões processuais.

A coisa julgada formal, portanto, é um instituto que desempenha um papel fundamental na estabilização das decisões processuais, assegurando que, uma vez transitada em julgado, a questão processual não possa ser reaberta no mesmo processo. Trata-se de uma garantia que protege o sistema jurídico da perpetuação de litígios, permitindo que o processo tenha um fim definitivo quanto às questões procedimentais. Apesar de não interferir diretamente no mérito da causa, a coisa julgada formal impede que o mesmo processo seja rediscutido indefinidamente por meio de recursos ou novas provocações judiciais.

Assim, o estudo da coisa julgada formal revela sua importância para a estruturação do processo civil brasileiro, especialmente no que tange à segurança jurídica e à pacificação social. Ao impedir a reabertura de discussões processuais encerradas, a coisa julgada formal cumpre uma função essencial para o bom funcionamento da justiça. Como bem assinala Theodoro Junior (2024), a coisa julgada formal é essencial para assegurar a estabilidade das decisões judiciais, impedindo que, uma vez transitado em julgado, o processo seja reaberto sob o mesmo aspecto procedimental. Isso contribui para a ordem e previsibilidade nas relações jurídicas.

2.3 OS LIMITES DA COISA JULGADA

Os limites da coisa julgada têm sido amplamente debatidos pela doutrina jurídica, especialmente em razão da tensão entre a segurança jurídica proporcionada pela imutabilidade das decisões e a necessidade de justiça material. A coisa julgada, em sua essência, busca garantir a estabilidade das relações jurídicas, evitando que as partes envolvidas em uma demanda tenham que reabrir questões já decididas de forma definitiva pelo Poder Judiciário. No entanto, essa imutabilidade não é absoluta, havendo limites específicos quanto ao objeto, quanto aos sujeitos e quanto ao limite temporal. Esses limites refletem a busca por um equilíbrio entre a certeza jurídica e a justiça, e são amplamente discutidos na doutrina brasileira por renomados juristas.

Quanto aos limites em relação ao objeto, entende-se que a coisa julgada abrange apenas o que foi efetivamente decidido pelo juiz, não se estendendo a questões que não foram objeto de apreciação judicial. Nesse sentido, Adrião et al. (2018) destacam que a coisa julgada não se aplica à motivação da sentença, mas sim ao seu dispositivo, ou seja, à parte da decisão que resolve a questão principal em litígio, indicando que o efeito vinculante da decisão judicial se restringe ao conteúdo do que foi decidido no dispositivo, ou seja, a parte dispositiva da sentença que resolve a lide.

Essa limitação do objeto é essencial para que a coisa julgada não atinja aspectos meramente argumentativos ou que não tenham sido objeto de controvérsia entre as partes. Nesse contexto, Câmara (2024), complementa ao afirmar que a coisa julgada não abrange questões que poderiam ter sido discutidas, mas que, de fato, não foram abordadas, permanecendo essas questões abertas para discussão em eventual nova demanda. Assim, a coisa julgada se restringe ao que foi expressamente decidido, excluindo qualquer questão incidental ou acessória.

Outro aspecto relevante refere-se aos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, quem são as partes atingidas pelos efeitos da decisão judicial que transitou em julgado. A regra geral, prevista no artigo 506 do Código de Processo Civil Brasileiro, estabelece que a coisa julgada faz lei apenas entre as partes que integraram o processo, não podendo prejudicar terceiros que não participaram da relação processual. Nesse sentido, Marinoni e Arenhart (2017) afirmam a coisa julgada tem efeito inter partes, vinculando exclusivamente os indivíduos que participaram da relação jurídica processual, sem poder afetar aqueles que não foram partes no processo. Essa limitação é uma garantia fundamental do devido processo legal, pois assegura que somente as partes que tiveram a oportunidade de se manifestar e exercer seu direito de defesa sejam vinculadas pelo conteúdo da decisão.

No entanto, existem exceções à regra geral, como nos casos de ações coletivas, onde a coisa julgada pode produzir efeitos ultra partes ou erga omnes, dependendo da natureza do direito tutelado. Segundo Didier Jr. (2016), nas ações coletivas, a coisa julgada pode ultrapassar os limites subjetivos convencionais, abrangendo toda a coletividade ou um grupo específico de pessoas, de acordo com a extensão do direito tratado na ação.

Ainda no que concerne aos limites subjetivos, é importante mencionar a distinção entre as partes principais e os terceiros interessados. Enquanto a coisa julgada vincula diretamente as partes principais, terceiros que possuem interesse jurídico na demanda podem, em certas situações, ser afetados indiretamente pela decisão. Sobre isso, Greco (2015) ressalta que os efeitos da coisa julgada podem, em situações específicas, estender-se a terceiros que, embora não tenham sido parte formal do processo, possuam um vínculo jurídico com a matéria discutida. Isso ocorre, por exemplo, nos casos de litisconsórcio necessário.

O limite temporal da coisa julgada também é um aspecto de grande relevância. Tradicionalmente, a coisa julgada é vista como um instituto imutável e perpétuo, significando que uma

vez transitada em julgado, a decisão não pode ser modificada, a menos que surjam hipóteses excepcionais previstas em lei. No entanto, há uma crescente discussão doutrinária sobre a relativização da coisa julgada, especialmente em casos de decisões inconstitucionais ou baseadas em fraude. Delore (2013) destaca que, em certas situações consideradas excepcionais, onde há uma verdadeira repugnância em relação à permanência da decisão no mundo jurídico envolvendo, de forma geral, conceitos como moralidade, dignidade e outros princípios garantidos pela Constituição, é aceitável a revisão de tais julgados “repugnantes”, mesmo na presença da coisa julgada e após o prazo para a utilização da ação rescisória ter sido ultrapassado. De forma semelhante, Câmara (2024) sustenta que a intangibilidade da coisa julgada não deve ser considerada um valor absoluto, devendo ser flexibilizada diante de situações excepcionais que exijam a correção da decisão.

Desse modo, os limites da coisa julgada são essenciais para a compreensão de seu alcance e para a proteção de princípios como a segurança jurídica e o devido processo legal. Enquanto o objeto da coisa julgada se restringe ao que foi efetivamente decidido no dispositivo da sentença, seus limites subjetivos impõem que seus efeitos alcancem apenas as partes envolvidas na demanda, salvo exceções previstas em lei. Além disso, o limite temporal da coisa julgada, embora geralmente visto como absoluto, pode ser relativizado em casos excepcionais, onde a manutenção da decisão representaria uma afronta à justiça ou aos direitos fundamentais. Assim, a coisa julgada não deve ser entendida como um instituto imutável em todos os casos, devendo sempre ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais e com a busca pela justiça material.

3 DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A relativização da coisa julgada tem sido tema de frequente debate na doutrina e na jurisprudência brasileira. Esse conceito, que se opõe à imutabilidade tradicionalmente atribuída às decisões judiciais, sugere que, em certas circunstâncias, a coisa julgada pode ser flexibilizada ou revista. Entre os principais argumentos que fundamentam a relativização estão a necessidade de adequação das decisões judiciais à Constituição e a proteção de direitos fundamentais, que podem ser prejudicados caso uma decisão já transitada em julgado se mantenha, mesmo que flagrantemente inconstitucional ou injusta.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas situações em que a coisa julgada pode ser relativizada. Uma das hipóteses mais discutidas envolve as decisões que contrariam a Constituição da República. Nesse sentido, Marinoni e Arenhart (2017) defendem que a coisa julgada, apesar de garantir a estabilidade das decisões judiciais, não pode se sobrepor à Constituição e aos direitos fundamentais. Eles afirmam que se a decisão judicial transitada em julgado contraria flagrantemente os princípios constitucionais, sua manutenção pode implicar a perpetuação de uma injustiça. Essa visão é

amplamente compartilhada por outros doutrinadores que enxergam na relativização uma forma de evitar que a rigidez da coisa julgada perpetue a iniquidade.

Outro campo relevante em que se aplica a relativização da coisa julgada envolve as ações de investigação de paternidade julgadas antes da popularização do exame de DNA. Com o avanço da tecnologia e o surgimento do teste de DNA como uma ferramenta altamente precisa para a determinação da filiação, muitas decisões proferidas sem esse exame passaram a ser questionadas. Nesse contexto, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.889, o qual se formou o Tema 392¹, O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a coisa julgada pode ser relativizada, nas questões envolvendo investigação de paternidade, pela ausência da realização do teste de DNA, quando se constata que a manutenção dos efeitos da decisão transitada em julgado resultaria em violação a princípios fundamentais consagrados pela Constituição.

Sobre esse aspecto, Soares e Carabelli (2019) explicam que foi possibilitada uma reanálise da procedência ou improcedência de ações declaratórias de paternidade, especialmente em casos em que a sentença original foi baseada na ausência ou insuficiência de provas, em comparação com a prova inequívoca fornecida pelo exame de DNA, resultado de avanços tecnológicos que garantem maior precisão nos exames laboratoriais. Esse procedimento visa evitar que o Poder Judiciário valide injustiças flagrantes. Na verdade, a reavaliação de questões já decididas foi permitida à luz da evolução social e do conseqüente amadurecimento jurídico para atendimento das demandas de maior complexidade. Essa exceção é de extrema relevância, pois garante que a verdade biológica prevaleça sobre a decisão judicial antiga, fundamentada em provas frágeis ou insuficientes.

No processo civil, a mais notável exceção à coisa julgada é a ação rescisória. Trata-se de um instituto que permite a modificação de uma sentença já transitada em julgado, desde que seja proposta dentro do prazo de dois anos. A ação rescisória tem caráter excepcional e visa corrigir decisões que contenham vícios graves, como a ofensa à Constituição, à legislação infraconstitucional ou a corrupção do julgador. Adrião et al. (2018) salientam que a ação rescisória não representa uma violação da coisa julgada, mas sim uma reafirmação dela, ao concordar uma sentença que desrespeitou normas legais ou constitucionais. Os autores destacam que a função desse instituto é evitar a perpetuação de decisões injustas e incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Outro exemplo importante de exceção à coisa julgada refere-se às sentenças que tratam de relações jurídicas continuativas. Esse tipo de relação envolve obrigações que se renovam ao longo do

¹ STF- TEMA 392, Tese: Tese: I - É possível a repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova; II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2072456&numeroProcesso=363889&classeProcesso=RE&numeroTema=392>. Acesso em: 17 out. 2024.

tempo, como no caso das pensões alimentícias. O artigo 505, inciso I, do CPC prevê que, havendo uma alteração nas circunstâncias fáticas que fundamentaram a sentença, como a modificação da capacidade financeira de uma das partes, é possível ingressar com um novo processo para ajustar os termos da decisão anterior. Sobre esse ponto, Dinamarco (2024) observa que a mutabilidade da relação jurídica continuativa fundamenta a flexibilização da coisa julgada, pois manter a decisão original pode se revelar injusto diante de novas situações que surjam. Assim, a lei reconhece que a coisa julgada, nesses casos, não pode ser absoluta, uma vez que a realidade fática pode sofrer modificações substanciais ao longo do tempo.

Um caso emblemático que reforça essa ideia é o da revisão das pensões alimentícias. Quando ocorre uma alteração significativa no poder aquisitivo de quem paga ou de quem recebe a pensão, pode-se ajuizar uma nova ação para modificar os termos da sentença original. Essa flexibilização tem por objetivo evitar a perpetuação de uma decisão que, diante de novos fatos, se tornou inadequada ou injusta. Como observa Didier Jr. (2016), a possibilidade de revisar decisões relacionadas a relações jurídicas continuativas demonstra a compreensão de que a realidade é dinâmica e que o direito precisa se adequar a essas mudanças. A partir desse entendimento, é possível observar que o conceito de relativização da coisa julgada se estende também a situações em que a mudança dos fatos que originaram a decisão judicial justifica sua revisão.

Outro aspecto importante que envolve a relativização da coisa julgada é o tratamento de erros materiais ou de cálculo presentes nas decisões judiciais. Esses erros, de acordo com o CPC, não são alcançados pela coisa julgada, podendo ser corrigidos a qualquer tempo, seja de ofício ou por provocação das partes. Tais erros, que podem incluir omissões sobre litisconsortes ou equívocos no nome das partes, não afetam a essência da decisão judicial, mas apenas detalhes formais que não comprometem o mérito do julgamento. Sobre esse ponto Marinoni e Arenhart (2017) explicam que a correção de erros materiais não constitui uma violação da coisa julgada, mas sim um ajuste técnico necessário para garantir a precisão da decisão judicial. Assim, a possibilidade de corrigir esses erros reforça o entendimento de que a coisa julgada não é um obstáculo absoluto à modificação de decisões, desde que a alteração não afete o conteúdo substancial da sentença.

Em conclusão, a relativização da coisa julgada tem sido defendida em situações excepcionais em que a rigidez da imutabilidade pode comprometer princípios constitucionais ou a justiça material. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que, embora a coisa julgada seja fundamental para garantir a estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica, existem circunstâncias em que sua flexibilização é necessária para evitar a perpetuação de injustiças ou a violação de direitos fundamentais. Seja nas ações de investigação de paternidade anteriores ao exame de DNA, nas relações jurídicas continuativas ou nos casos de erros materiais, a relativização da coisa julgada surge como uma solução jurídica para conciliar a segurança jurídica com a justiça e a equidade.

3.1 A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

A questão da coisa julgada inconstitucional tem se destacado no cenário jurídico como um dos temas mais polêmicos no âmbito do direito processual e constitucional. A coisa julgada é tradicionalmente vista como uma garantia de segurança jurídica, uma vez que protege a decisão judicial que já transitou em julgado, conferindo-lhe estabilidade e impedindo que seja revisitada indefinidamente. Contudo, o debate sobre a relativização dessa garantia, especialmente quando a decisão transitada em julgado se mostra contrária à Constituição, levanta importantes questões sobre a justiça, a segurança jurídica e os limites da imutabilidade da coisa julgada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Esse dispositivo, em essência, visa proteger as decisões judiciais já consolidadas, assegurando que elas não possam ser modificadas pela aplicação retroativa de uma nova lei. No entanto, ao mesmo tempo em que a segurança jurídica é garantida pela coisa julgada, há situações em que a decisão judicial se revela inconstitucional, gerando um conflito entre dois valores fundamentais: a segurança jurídica e a justiça material. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm discutido a possibilidade de relativização da coisa julgada em casos de inconstitucionalidade, um fenômeno que alguns juristas consideram necessário para que a decisão judicial não perpetue uma violação à Constituição.

Conforme afirma Prado (2019), uma coisa julgada inconstitucional não pode ser mantida, pois preservar uma decisão que contraria a Constituição fere os princípios fundamentais do Estado. Para esse autor, a coisa julgada, ao se mostrar incompatível com os valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade ou outros direitos fundamentais, não pode ser tratada como intangível, devendo ser revista. Essa visão encontra eco em parte da doutrina, que defende a prevalência dos valores constitucionais sobre a rigidez da coisa julgada, especialmente quando o seu conteúdo é manifestamente inconstitucional.

Entretanto, tal entendimento esbarra em uma dificuldade imposta pela própria Constituição, que impede a criação de uma nova lei que tenha o poder de afetar decisões judiciais transitadas em julgado. Como menciona Mendes (2023), a Constituição de 1988 estabelece de forma clara a proibição da retroatividade da lei em prejuízo da coisa julgada, criando um obstáculo significativo para a tese de relativização. Mesmo assim, o autor reconhece que, em alguns casos excepcionais, é possível questionar a validade de uma decisão judicial por meio de instrumentos como a ação rescisória ou a declaração de nulidade, especialmente quando a decisão contraria frontalmente a Constituição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado a questão da coisa julgada inconstitucional em diversos julgados. Esse posicionamento reflete uma tendência crescente na jurisprudência brasileira de admitir a relativização da coisa julgada em casos de manifesta afronta à Constituição.

Por outro lado, parte da doutrina é reticente em admitir tal flexibilização, por entender que a segurança jurídica seria gravemente abalada. Para Nery Junior (2017), a coisa julgada é um dos pilares da segurança jurídica, e sua relativização, mesmo que em nome da justiça, deve ser aceita com extrema cautela. Caso contrário, corre-se o risco de gerar uma instabilidade intolerável no ordenamento jurídico. Segundo o autor, a revisão de decisões judiciais já transitadas em julgado deve ser excepcionalíssima, limitada apenas a situações em que não há outra forma de corrigir uma grave injustiça, como no caso de fraude ou dolo processual.

Ademais, há que se considerar a posição de Barroso (2024), que defende um meio-termo entre a intangibilidade absoluta da coisa julgada e a sua completa flexibilização. Para esse autor, a relativização da coisa julgada deve ser considerada apenas em situações confidenciais, nas quais o conteúdo da decisão infrinja de maneira evidente os direitos fundamentais ou a Constituição. Ainda sustenta que a imutabilidade da coisa julgada não pode servir de escudo para decisões manifestamente iníquas ou inconstitucionais, mas alerta para os riscos de uma aplicação indiscriminada dessa tese, que poderia gerar insegurança jurídica.

Portanto, a discussão sobre a coisa julgada inconstitucional envolve uma delicada ponderação entre a segurança jurídica, princípio essencial para a estabilidade das relações sociais, e a justiça material, que deve prevalecer em casos de flagrante inconstitucionalidade. A doutrina majoritária reconhece que, embora a coisa julgada seja um valor fundamental, há situações em que a sua manutenção pode perpetuar a injustiça e a ilegalidade, exigindo, assim, uma revisão da decisão. Entretanto, essa relativização deve ser manejada com cautela, de forma a não enfraquecer a confiança nas decisões judiciais.

Os instrumentos processuais para a revisão da coisa julgada inconstitucional, como a ação rescisória, a ação declaratória de nulidade e os embargos à execução, têm sido empregados para esse fim. A ação rescisória, por exemplo, é cabível quando se verifica que a decisão foi proferida com base em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. No entanto, é importante destacar que esses mecanismos só podem ser utilizados em casos muito específicos, sob pena de comprometer a segurança jurídica.

Desse modo, o tema da coisa julgada inconstitucional traz à tona um dos mais complexos dilemas do direito contemporâneo: o equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça. A doutrina e a jurisprudência brasileiras têm avançado no sentido de admitir a relativização da coisa julgada em casos excepcionais, mas sempre com a devida cautela, a fim de preservar a integridade do sistema jurídico.

5 CONCLUSÃO

A relativização da coisa julgada é um tema que suscita amplos debates no âmbito jurídico, especialmente no que tange à tensão entre dois valores essenciais ao Estado Democrático de Direito:

a segurança jurídica e a justiça. Ao abordar esse tema, é crucial reconhecer que a coisa julgada, por sua própria natureza, foi concebida como um mecanismo de proteção à estabilidade das decisões judiciais, proporcionando às partes envolvidas a certeza de que, uma vez esgotadas as vias recursais, a questão não poderá mais ser discutida. No entanto, a ideia de que essa imutabilidade deve ser absoluta tem sido gradualmente questionada, sobretudo quando há indícios de que a decisão judicial firmada contraria preceitos constitucionais ou direitos fundamentais.

A relativização da coisa julgada se apresenta, portanto, como uma tentativa de equilibrar a rigidez dessa garantia com a necessidade de se corrigir eventuais injustiças que tenham sido consolidadas por meio de uma decisão judicial. Nesse contexto, muitos juristas enxergam a relativização não como uma negação do princípio da segurança jurídica, mas como um instrumento excepcional que busca preservar a justiça material. Embora a segurança jurídica seja um valor primordial para garantir a previsibilidade e a estabilidade das relações sociais, ela não deve, em hipóteses extremas, sobrepor-se à necessidade de assegurar que o ordenamento jurídico não perpetue decisões iníquas ou manifestamente inconstitucionais.

O argumento a favor da relativização da coisa julgada, portanto, repousa sobre a premissa de que a justiça não pode ser sacrificial em nome de uma segurança jurídica absoluta. A imutabilidade das decisões judiciais deve ser, de fato, protegida, mas essa proteção não pode se transformar em um escudo que impeça a correção de decisões que violam a Constituição ou princípios fundamentais do direito. A coisa julgada, nesses casos, seria relativizada em prol de uma justiça maior, entendendo-se que a decisão originária, apesar de formalmente válida, é substancialmente inconstitucional ou injusta.

A complexidade dessa discussão, contudo, reside nos limites e nas condições sob as quais a coisa julgada poderia ser relativizada. Admitir a relativização de forma irrestrita poderia gerar um cenário de insegurança jurídica ainda maior, uma vez que qualquer decisão judicial, por mais consolidada que fosse, poderia ser continuamente questionada, comprometendo a confiança nas decisões do Poder Judiciário. Por essa razão, a doutrina majoritária defende que a relativização da coisa julgada só deve ser admitida em situações excepcionais, onde há evidente afronta à Constituição ou aos direitos fundamentais, e quando não há outro meio eficaz de corrigir a injustiça.

Outro aspecto que merece atenção nesse debate é o impacto que a relativização da coisa julgada pode ter no equilíbrio entre os poderes. O Judiciário, ao revisar uma decisão que já transitou em julgado, estaria, em certa medida, exercendo um controle sobre si mesmo, o que poderia gerar tensões institucionais. Esse controle, contudo, não seria algo novo ou inédito, pois o próprio ordenamento jurídico já prevê mecanismos, como a ação rescisória, que permitem a reanálise de decisões transitadas em julgado sob determinadas condições. O que a relativização propõe é a ampliação desses mecanismos, especialmente quando se tratar de decisões que contrariam a Constituição.

O reconhecimento da coisa julgada inconstitucional tem sido um dos principais argumentos utilizados para justificar a relativização. A tese central é que, embora uma decisão judicial tenha transitado em julgado, se o seu conteúdo for manifestamente inconstitucional, ela não deve ser imutável. A Constituição é a norma suprema do ordenamento jurídico e, como tal, deve prevalecer sobre qualquer decisão que a contrarie. A coisa julgada, nesse cenário, seria relativizada em nome da supremacia constitucional, garantindo que decisões que violam preceitos constitucionais não possam subsistir indefinidamente.

Por outro lado, há aqueles que argumentam que a relativização da coisa julgada, mesmo que restrita a casos de inconstitucionalidade, ainda apresenta riscos à segurança jurídica e à própria legitimidade do sistema judicial. A confiança nas decisões judiciais é um elemento fundamental para a coesão social, e permitir a revisão de decisões já transitadas em julgado poderia minar essa confiança, especialmente se a relativização não for devidamente regulamentada e aplicada de forma excepcional. Nesse sentido, há a necessidade de um cuidado extremo na aplicação da relativização, a fim de garantir que ela seja utilizada apenas em situações que justifiquem essa medida drástica, evitando-se a banalização desse mecanismo.

O legislador e o Poder Judiciário, portanto, enfrentam o desafio de encontrar um ponto de equilíbrio entre a preservação da segurança jurídica e a correção de decisões injustas. Esse equilíbrio deve ser construído com base em critérios claros e objetivos, que limitem a relativização da coisa julgada a casos excepcionais, sem comprometer a estabilidade das decisões judiciais e a confiança nas instituições.

A relativização da coisa julgada também impõe uma reflexão sobre o papel do direito na sociedade. O direito não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para alcançar a justiça e a equidade. Nesse sentido, a imutabilidade absoluta das decisões judiciais, quando confrontada com a inconstitucionalidade ou a injustiça, pode ser questionada à luz dos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico. A segurança jurídica, por mais essencial que seja, não pode justificar a perpetuação de uma decisão que viole direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

Por fim, a relativização da coisa julgada não deve ser vista como uma ameaça à segurança jurídica, mas como uma medida excepcional de correção de injustiças. É uma tentativa de equilibrar dois valores fundamentais que, em certos casos, podem entrar em conflito: a segurança e a justiça. O debate sobre a relativização da coisa julgada deve, portanto, ser conduzido com cautela e responsabilidade, assegurando que essa medida seja aplicada apenas em situações que efetivamente justifiquem a sua utilização, sem comprometer a confiança nas decisões judiciais e a estabilidade do sistema jurídico.

Portanto, ante a tudo que foi abordado, pode-se concluir que a relativização da coisa julgada se apresenta como um tema de extrema relevância para o direito contemporâneo, exigindo uma análise



cuidadosa e ponderada. A possibilidade de revisão de decisões já transitadas em julgado, embora necessária em alguns casos, deve ser manejada com parcimônia, a fim de não comprometer a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. Ao mesmo tempo, não se pode ignorar a importância de garantir que o ordenamento jurídico não perpetue injustiças, especialmente quando estas violam a Constituição ou os direitos fundamentais. O desafio, portanto, é encontrar um equilíbrio que permita a correção de decisões injustas sem comprometer a integridade e a confiabilidade do sistema jurídico.



REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Rafael RA.; MASCHIO, Fernanda M P.; SILVA, Rochele O.; e outros. Instituições do processo civil. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. pág.232. ISBN 9788595024526. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024526/>. Acesso em: 20 out. 2024.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Manual de direito processual civil. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo. 12ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.243. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http:// https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 out. 2017.

BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 20 de out. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. 3ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.513. ISBN 9786559775910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 21 out. 2024.

DELORE, Luiz. Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. pág.171. ISBN 978-85-309-5604-2. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5604-2/>. Acesso em: 22 out. 2024.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processo Civil. 10ª edição. São Paulo: Coedição Malheiros, 2024.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. II, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. pág.313. ISBN 978-85-309-6473-3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6473-3/>. Acesso em: 20 out. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar F. Comentários à constituição do Brasil. (Série IDP). 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.IV. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 23 out. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal.13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOARES, Marcelo N.; CARABELLI, Thaís A. Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil. São Paulo: Editora Blucher, 2019. E-book. p.153. ISBN 9788580393750. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580393750/>. Acesso em: 22 out. 2024.

Prado, Pedro Pierobon Costa do. Desconsideração da coisa julgada inconstitucional. [livroeletrônico] / Pedro Pierobon Costa do Prado. – 1.ed. – SãoPaulo : Academia Tirant lo Blanch, 2019.



JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.II. 58ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.626. ISBN 9786559649402. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649402/>. Acesso em: 21 out. 2024.